

Porto Alegre, 30 de dezembro de 2016.

Orientação Técnica IGAM nº 30.010/2016.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos, RS, por intermédio de sua assessora jurídica, Drª Cristina Käfer, solicita análise e orientação em face do projeto de lei nº 1, de janeiro de 2017, de origem do Poder Executivo, que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder na concessão de parcelamento da dívida ativa aos contribuintes em débito com o fisco municipal*”.

II. O parcelamento de crédito tributário é plenamente possível uma vez instituído por lei.

A finalidade principal da Lei ao conceder um parcelamento é de possibilitar ao contribuinte quitar seus débitos de modo menos oneroso, gerando ao Município o benefício de receber seus créditos tributários sem a necessidade de valer-se da Execução Fiscal, a qual irá demandar tempo e custos muito elevados para o Municipal.

Assim, a forma e o prazo do parcelamento deverão ser definidos pela Administração Pública, levando em conta sua discricionariedade.

Essa discricionariedade não significa liberdade total do Administrador. Deverá, este, respeitar os limites impostos pela Constituição Federal. Com base em critérios de conveniência e oportunidade, o Administrador agirá justificadamente.

Como coloca Di Pietro:

E a atuação (da Administração Pública) é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito¹.

Deste modo, o *parcelamento* consiste em uma medida de política fiscal com a qual o Estado procura recuperar créditos e criar condições práticas para que os contribuintes que se colocaram em uma situação de inadimplência tenham a possibilidade de voltar à regularidade, usufruindo os benefícios daí decorrentes².

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 1999. p. 197.

² Alexandre, Ricardo. *Direito tributário esquematizado*. 9ª ed. São Paulo. Método, 2015. p. 415.

O Código Tributário Nacional apresenta o seguinte dispositivo acerca do parcelamento:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

A lei específica reclamada pelo dispositivo é a lei do membro da Federação com competência para a instituição do tributo. Portanto, cada ente político possui autonomia para editar suas leis autorizativas de parcelamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa, devendo respeitar as normas gerais constantes do Código Tributário Nacional³.

III. O Código Tributário do Município de Três Passos, acerca do parcelamento, assim dispõe:

Art. 236. O prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

I – não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;

II – o número de prestação não excederá a 24 (vinte e quatro), e seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III – o saldo devedor será corrigido monetariamente mediante a vinculação do índice oficial aplicados aos tributos federais ou a que subsequente venha a ser instituído para tal fim.

IV – o não pagamento de 3(três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

³ Op. cit., p.2.

Dito isso, observadas diretrizes do Código Tributário Nacional, bem como, as disposições acerca do Código Tributário do Município de Três Passos, quanto ao projeto de lei nº 1, de 2017, alerta-se acerca do conteúdo art. 2º, do projeto de lei trouxe consigo, exceção acerca de englobar o futuro parcelamento, aquelas débitos decorrentes do lançamento de contribuições de melhoria. Tal ressalva é válida, considerando que o art. 225, do Código Tributário do Município de Três Passos, trouxe aplicação específica a aos créditos decorrentes do lançamento deste tributo;

Contudo, outra ressalva ausente dos termos deste projeto, é aquela trazida nos termos do art. 236, inciso I, do CTM, acerca da não concessão de parcelamento: *“aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados”*.

Ainda que ausente de maior clareza o conteúdo acima referido, a interpretação do conteúdo tem vinculação ao fato gerador do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, todavia, especificamente àqueles cadastrados quanto a terreno sem edificação.

Deste modo, recomenda-se ao Poder Legislativo que apresente através de sua Comissão de Constituição Justiça e Redação, Emenda ao art. 2º do projeto de lei, englobando a exceção trazida ao art. 236, inciso I, do Código Tributário do Município de Três Passos, àquela estipulada em face da contribuição de melhoria.

IV. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade do projeto de lei em análise na forma apresentada, merece reparos nos termos elucidados no item III desta Orientação, os quais poderão ser promovidos pelo Poder Legislativo, através de suas comissões ou parlamentares individualmente, por emenda.

O IGAM permanece à disposição.



Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM